

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1619/2014

Institui no Município de Pirapetinga a “Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos”, acompanhada de ações educativas sobre a posse responsável de animais, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, e no inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapetinga, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Pirapetinga a “Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos” a ser realizada, anualmente.

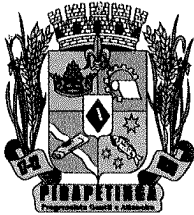
Parágrafo Único. Esta campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias preferencialmente instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto a Secretaria Municipal de Saúde, e estes estabelecimentos realizarão, no período regulamentado, a castração de caninos e felinos (machos e fêmeas), errantes e ainda, daqueles cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes, anualmente, bem como os munícipes de baixa renda, proprietários de animais candidatos à castração.

§ 1º. Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta Lei.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 3º. Encerrado o prazo para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do Setor do Controle de Zoonoses, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, deverão providenciar, também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a posse responsável de animais.

§ 1º. O material informativo ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à posse responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como polos irradiadores de informações sobre posse responsável de animais.

Art. 5º. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e do setor responsável pelo controle de zoonoses, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 6º. Os proprietários deverão fazer a prévia inscrição do animal nos moldes a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

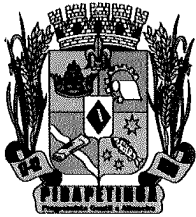
§ 1º. A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º. Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 3º. As clínicas conveniadas fornecerão ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, inclusive clínicas veterinárias, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

a) a organização ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, procurando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b) a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei;

c) a criação ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 4º desta Lei;

d) a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo ou educativo, prevista no artigo 5º desta Lei;

e) a prestação de serviços médicos veterinários.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Odyr Batista de Souza, 13 de agosto de 2014.

Anderson Messias Pacheco
ANDERSON MESSIAS PACHECO
Vereador